



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**Comissão Permanente de Licitações
Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal
Ref.: Concorrência Pública Nº 002/2018**

A empresa CONSTRUTORA TRIPOLLO LTDA inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.879.275/0001-06 com sede na Rua Fernando Correa da Costa 3787, Jd. Belo Horizonte, Rondonópolis-MT, Estado de Mato Grosso, por seu representante legal devidamente qualificado nos documentos em anexo, vem com amparo no Art. 41 da Lei 8.666/93 apresentar **impugnação ao subitem 3.4.4.1-b.c**, da Concorrência Pública 002/2018 cujo objeto é a IMPLANTAÇÃO DO PAVIMNETO DA RODOVIA DISTRITAL DF-001 (EPCT), NO TRECHO COMPREENDIDO O ENTRONCAMENTO DA DF-430 ATÉ O ENTRONCAMENTO COM O NÚCLEO RURAL MORADA DOS PÁSSAROS, COM EXTENSÃO APROXIMADA EM PISTA SIMPLES DE 8.250,00 M, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE DRENAGEM, SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL E CONDICIONANTES AMBIENTAIS, TUDO DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES NOS ANEXOS DESTE EDITAL.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente é totalmente tempestivo, visto o mencionado no §2º, Art. 41, da Lei 8.666/93, tendo em vista que a data de apresentação das propostas de preços está previamente marcada para o dia 27 de julho de 2018 às 10h.

DO RESUMO DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência Pública, cujo objeto é a IMPLANTAÇÃO DO PAVIMNETO DA RODOVIA DISTRITAL DF-001 (EPCT), NO TRECHO COMPREENDIDO O ENTRONCAMENTO DA DF-430 ATÉ O ENTRONCAMENTO COM O NÚCLEO RURAL MORADA DOS PÁSSAROS, COM EXTENSÃO APROXIMADA EM PISTA SIMPLES DE 8.250,00 M, INCLUINDO OS

CONSTRUTORA TRIPOLLO LTDA

CNPJ: 04.879.275/0001-06

Rua Fernando Correa da Costa, 3787 - Jd. Belo Horizonte Cep: 78705-600 - Rondonópolis/MT Telefone: (66) 3426-8495 / (66) 99655-3043

www.construtoratripollo.com.br



SERVIÇOS DE DRENAGEM, SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL E CONDICIONANTES AMBIENTAIS, TUDO DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES NOS ANEXOS DESTES EDITAIS.

Interessada em participar do certame, esta empresa, ora IMPUGNANTE, fez o download do Edital, e após exame das condições pré-estabelecidas, verificou cláusula solicitando a demonstração de índices contábeis fora dos padrões exigidos em licitações de obras e serviços, que vão contra a Lei 8.666/93, e todas orientações do TCU, e que restringem a competição, além de extrapolar os princípios da razoabilidade, como será demonstrado a seguir.

[...]

3.4.4.1: (...)

b) Obtenção de valores atendendo aos limites determinados, para os seguintes índices:

[...]

$$c) GE = \frac{PC + PNC}{PL} \leq 1,00$$

DAS RAZÕES

A exigência de Índice de Grau de Endividamento (GE) é supressiva e restritiva à participação no certame e, portanto, em desconformidade com os princípios e diretrizes legais trazidas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como pelo entendimento jurisprudencial e doutrinário.

Considerando que a Lei 8.666/93, estabelece de forma taxativa os documentos que podem ser exigidos pela Administração Pública, para fins de habilitação das licitantes, Qualquer exigência a mais configura-se restrição da competição. Neste sentido, doutrinador Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, São Paulo: Dialética, 2004, p.383), entende:

"O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos."

CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA

CNPJ: 04.879.275/0001-06

Rua Fernando Correa da Costa, 3787 - Jd. Belo Horizonte Cep: 78705-600 - Rondonópolis/MT Telefone: (66) 3426-8495 / (66) 99655-3043

www.construtoratripolo.com.br

Ao passo que a Administração Pública não está obrigada a exigir o atendimento de todos os requisitos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, nem todas as exigências ali previstas podem ser feitas em todos os casos, tal como a qualificação econômico-financeira. Como é sabido, a exigência de qualificação econômica se justifica na necessidade da Administração garantir a execução integral do contrato pelo licitante e, por isso, o caso em concreto deve ser levado em consideração quando da fixação dos requisitos a serem atendidos.

Seguindo a lição de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, São Paulo: Dialética, 2004, p.451) "A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso."

Por isso, não se mostra razoável exigir a comprovação de requisitos previstos no artigo 31 da Lei de Licitações para mera aquisição de entrega imediata, sob pena de se restringir a competição. Por outro lado, não é recomendável que se deixe de exigir a comprovação de qualificação econômica quando o objeto a ser contratado for de grande vulto.

Importante destacar que o § 1º, do art. 31, da Lei 8.666/93, deve ser apreciado em conjunto com o § 5º do mesmo artigo, pois, quanto ao estabelecimento dos valores dos índices exigidos para fins de qualificação econômico-financeira dos licitantes, a Lei de Licitações impõe várias restrições. Nesse sentido, dispõe o § 1º, do art. 31, da Lei 8.666/93, que a exigência de índices deve limitar-se à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, enquanto o § 5º, estabelece que a comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, vedando a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

O índice escolhido deverá estar justificado no processo que instruiu a licitação. Nesse sentido, oportuna trazer a lição de Jessé Torres Pereira Júnior:

"A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. Este apenas refletirá o exame e consequente definição de natureza técnica, transmitindo à Comissão elementos bastantes para o julgamento objetivo da matéria. As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexos causal com o índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de



que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 380). "

Também a Corte de Contas exige justificativa para escolha de índices:

"Exigência de índices financeiros e contábeis com restrição à competitividade do certame, em oposição ao que dispõe o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93. (...)"

Importante frisar, o que dispõe o § 5º, do art. 31, da Lei n. 8.666/93, no tocante aos valores atinentes aos índices econômico-financeiros exigíveis em licitações, que ora transcrevemos:

"A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

A abordagem que se faz é da inexistência de motivos razoáveis para a adoção de índices de liquidez geral e corrente tão elevados e fora da realidade econômica do setor, fatos ou situações que deveriam estar documentadas, de forma clara e objetiva, no processo administrativo correlato à licitação, o que leva a inferir, ter sido este um subterfúgio utilizado para reduzir o número de empresas aptas a participarem do certame, mormente se considerarmos que a divulgação do certame deu-se exclusivamente no âmbito do Estado do Acre não houve a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União [...] — indicando ter havido grande interesse dos responsáveis pelo processo licitatório em manter-se restrito o número de licitantes interessados no certame."

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 170/2007:

"Ausência de justificativa para os valores fixados para os índices contábeis de qualificação econômico-financeira, o que também está em desacordo com a Lei de Licitações, que estabelece, em seu art. 31, § 5º, que tais índices devem estar devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao procedimento licitatório, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação'."

CONSTRUTORA TRIPOLLO LTDA

CNPJ: 04.879.275/0001-06

Rua Fernando Correa da Costa, 3787 - Jd. Belo Horizonte Cep: 78705-600 - Rondonópolis/MT Telefone: (66) 3426-8495 / (66) 99655-3043

www.construtoratripolo.com.br



Destarte, a exigência dos índices supra descritos constitui violação aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, e está em dissonância com o disposto no § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/93 (TCU. Acórdão n. 0326-06/10-P. Sessão: 03/03/2010. Rel. Min. Benjamin Zymier). "

O Plenário do Tribunal de Contas da União aprovou o enunciado da Súmula nº 289 que consolida entendimento diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a demonstração da capacidade financeira dos licitantes:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo de licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Deve ser observado que a fixação dos índices deve ser suficiente para demonstrar a capacidade financeira da licitante em executar o contrato. Não se pode fixar índice excessivo ou insuficiente para se demonstrar a boa saúde da licitante em executar o objeto a ser pactuado.

Esse entendimento foi fixado pelo TCU no Acórdão 170/2007, Plenário que entendeu ser "vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação".

Deverão ser fixados índices adotados usualmente utilizados no mercado. A Corte de Contas trouxe, no Informativo de Licitações e Contratos nº 077/2011, as seguintes informações acerca do julgamento da TC 023.583/2011, que envolvia uma Tomada de Preços onde foram exigidos índices não usualmente utilizados no mercado:

"Licitação de obra pública: 2 - De modo geral, para o fim de qualificação econômico-financeira só podem ser exigidos índices usualmente utilizados pelo mercado, sempre de maneira justificada no processo licitatório."

Ainda na denúncia a partir da qual foi encaminhada notícia dando conta de pretensas irregularidades na Tomada de Preços 1/2010, realizada para execução do Convênio 657732/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Davinópolis/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - (FNDE), também foi apontada como irregular a exigência de índices de liquidez geral e liquidez corrente, bem como de grau de endividamento, não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira. Instados a se pronunciar a respeito do fato, os responsáveis consignaram que, em seu entendimento, seria possível e plausível a indicação dos índices exigidos no edital para serviços de engenharia, um pouco superiores às demais categorias de serviços, estando de acordo com o disposto no

CONSTRUTORA TRIPOLLO LTDA

CNPJ: 04.879.275/0001-06

Rua Fernando Correa da Costa, 3787 - Jd. Belo Horizonte Cep: 78705-600 - Rondonópolis/MT Telefone: (66) 3426-8495 / (66) 99655-3043

www.construtoratripolo.com.br



art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Além disso, argumentaram que, considerando a complexidade da obra, a intenção foi de garantir o cumprimento das obrigações pela empresa contratada. Todavia, para o relator, ao contrário do afirmado pelos responsáveis, o edital não estaria em conformidade com a legislação, em face das grandes diferenças entre os índices usualmente adotados e os exigidos das empresas participantes do certame, conforme demonstrado pela unidade técnica. Nesse contexto, destacou que, no âmbito da Administração Pública Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995 definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - (SICAF) não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. As empresas que apresentassem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deveriam, então, apresentar outras comprovações e garantias. No caso examinado, observou-se que as exigências editalícias de índices maiores ou iguais a 5 (cinco) estavam muito superiores ao parâmetro normativo (..)". Acórdão n.º 2299/2011-Plenário, TC-029-583/2010-1, rel. Min.º Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24-08-2011."

Levando-se em conta que atualmente vigora IN 02/2010 da SLTI/MPOG (<http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/legislacaoDetalhe.asp?ctdCod=672>), que fixa critérios a serem seguidos quando da fixação de índices com vistas a se comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes, senão veja-se:

"Art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que:

(..)

V - a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

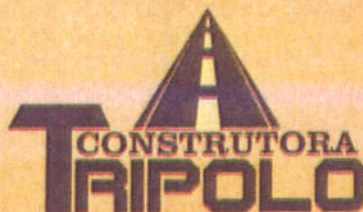
$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}};$$

CONSTRUTORA TRIPOLLO LTDA

CNPJ: 04.879.275/0001-06

Rua Fernando Correa da Costa, 3787 - Jd. Belo Horizonte Cep: 78705-600 - Rondonópolis/MT Telefone: (66) 3426-8495 / (66) 99655-3043

www.construtoratripolo.com.br



Parágrafo único: O fornecedor registrado no SICAF terá os índices, referidos no inciso V deste artigo calculados, automaticamente, pelo Sistema.

Art. 44: O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação."

Ademais, é passivo o entendimento do TCU no Acórdão 2.338/2006-Plenário:

"9.4.6: ausência de fundamentação para a exigência de índices econômico-financeiros mínimos ou máximos em estudo contábil que indique que tais índices foram fixados em níveis apenas o bastante para atestar que a licitante possui condições suficientes para solver suas obrigações, a exemplo do índice de endividamento menor ou igual a 0,8, estabelecido no edital licitatório, em desacordo com as determinações desta Corte contidas na Decisão 1.070/2001 e nos Acórdãos 778/2005, 308/2005, 247/2003 e 112/2002, todos do Plenário" (grifeu-se);"

Câmara:

Encontramos respaldo em decisão do TCU no Acórdão 5372/2012 – Segunda

"Por fim, deve ser rechaçado o argumento de que, necessariamente, uma empresa que apresente índice de endividamento igual a 1 (um) estaria em situação de crise financeira. Segundo melhor doutrina contábil, índices dessa espécie retratam a posição entre o capital próprio e o de terceiros, indicando o grau de dependência da empresa com relação a estes. Ocorre que em atividades estáveis [como sói acontecer hoje no país], pode haver maior nível de endividamento, já que há capacidade de prever, com razoável margem de certeza, o fluxo de geração de recursos, sem falar que, sob certas circunstâncias, por vezes o custo do capital de terceiros é menor que o do capital próprio, variáveis essas que desrecomendam interpretar-se de forma discriminada que o fato de uma licitante operar com níveis próximos a um representaria sua incapacidade financeira, porquanto somente a dependência constante e exagerada de recursos de terceiros é que poderia configurar-se em sintoma típico de empresas que caminham para a falência. Acresça-se, ainda, o fato de que o índice em questão é somente um dos utilizados para análise da estrutura de capital, a exemplo do relativo à imobilização do capital próprio."

Câmara:

Mencionamos ainda a decisão do TCU no Acórdão 434/2010 – Segunda

Voto:

CONSTRUTORA TRIPOLLO LTDA

CNPJ: 04.879.275/0001-06

Rua Fernando Correa da Costa, 3787 - Jd. Belo Horizonte Cep: 78705-600 - Rondonópolis/MT Telefone: (66) 3426-8495 / (66) 99655-3043

www.construtoratripollo.com.br



2. Quanto ao mérito, compartilho o entendimento da Secex/RJ, no sentido de que os itens do edital em exame colacionados abaixo trouxeram prejuízos a diversas licitantes, inabilitadas por conta de exigências desprovidas de respaldo legal.[...]9.14. Comprovação da boa situação financeira da empresa, que também será avaliada pelo seu grau de endividamento total, igual ou inferior a 0,70, que serão conferidas pelos seguintes cálculos: $(\text{Passivo Exigível (PC + ELP)}) / \text{Ativo Total} \leq 0,70$ (...) " (negritos não constam no original)

Em decisão recente, o TCU julgou o assunto no Acórdão 2365/2017:

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação (grifamos).

27. As exigências especiais de habilitação, independentemente das particularidades do objeto, devem atender às disposições da Lei 8.666/1993, e estar justificadas no processo administrativo da licitação, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame.

28. Portanto, a adoção de índices contábeis deveria estar explicitamente justificada no processo licitatório, o que não ocorreu.

29. Logo, as exigências de índice de Liquidez Corrente $\geq 2,5$ e índice de Endividamento Geral $\leq 0,50$, contidas nos itens 4.1.3 e 4.1.4 do edital, não justificadas no processo administrativo da licitação, afrontam o disposto no § 5º, do art. 31, da Lei 8.666/1993.

[...]

Voto

7. Nada obstante, pertinente esclarecer que os procedimentos estabelecidos na lei de licitações e nos respectivos instrumentos editalícios têm por objetivo assegurar a lisura, a transparência, a competitividade do certame e consequente obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, não havendo razão para que sejam mantidas cláusulas contrárias aos ditames e princípios estabelecidos em lei, como se verificou no presente caso, no qual restou clara e presente a inclusão de dispositivos editalícios de caráter restritivo, em afronta à legislação de regência e ao entendimento desta Corte de Contas.

Em outra decisão no ano de 2017, o TCU no Acórdão 1348/2017, refutou a exigência de IET com valores abusivos, conforme se segue:

150. Acrescenta-se à análise dos índices contábeis o fato da Engevix, em vez de privilegiar a escuridão e célere instrução processual, delimitando sua abordagem aos comentários da unidade técnica, preferir ficar reiteradamente reproduzindo teses já invalidadas pela SeinfraOperações em análises pretéritas. Decorrencia disso é a ausência de manifestação sobre os já distantes e não menos sólidos argumentos da representação (peça 82 - item V.3.1.1) adiante transcritos. Com isso, tenta-se tacitamente promover um afunilamento da análise prejudicial ao mérito.

CONSTRUTORA TRIPOLLO LTDA

CNPJ: 04.879.275/0001-06

Rua Fernando Correa da Costa, 3787 - Jd. Belo Horizonte Cep: 78705-600 - Rondonópolis/MT Telefone: (66) 3426-8495 / (66) 99655-3043

www.construtoratripollo.com.br

'Como exemplo inicial tem-se o item 9.1.2.5 do Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas determinou ao DNOCS que não mais fixasse grau de endividamento máximo para fins de qualificação econômico-financeira, em virtude de afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ao art. 37, § 5º, da Lei nº 8.666, de 1993, e à reiterada jurisprudência deste Tribunal.'

O poder judiciário também tem tido o entendimento de que a exigência de ET diferente de 1,00 é restritiva. Como exemplo, tem-se decisão do Desembargador Mariano Afonso Robeiro Travassos, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que, ao acolher impugnação promovida pelo Sinduscon/MT em novembro/2009, contra edital 02/2009 para contratação de empresa de engenharia para complexo de prédios naquele Estado, fixou os Índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1,50, bem como Índice de Endividamento Total igual ou menor que 1,00. Para tanto, apresentou argumentos com base em estudos contábeis realizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os quais consideraram restritivos índices econômico-financeiros que destoassem de 1.'

151. Os trechos acima são claros em comprovar a reprovabilidade em se descartar uma licitante com o menor preço por meio do uso de um índice de endividamento total de no máximo 0,8, quando há aresto deste Tribunal determinando para não fixar qualquer limite e decisão judicial assinalando pela aceitabilidade de um endividamento maior, de pelo menos o valor unitário.'

A forma comumente utilizada para cálculo do Endividamento da empresa é expressada pela fórmula do Endividamento Geral da empresa:

$$\text{Índice de Endividamento Geral (I.E.G.)} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$$

Em ocasião semelhante, o Ministério da Educação (MEC) julgou caso semelhante, optando pela utilização do Índice de Endividamento Total, expressado pela fórmula anteriormente demonstrada, vejamos:

"Com relação à exigência de Índice de endividamento total inferior a 0,6, cumpre ressaltar que, conforme já destacado, tendo-se em conta que quanto maior o Índice, maior o risco de insolvência da empresa licitante, o que se busca é resguardar este Ministério de empresas incapazes de executar o objeto contratado. Vejamos o teor do Acórdão 628/2014 TCU/Plenário:

"Para o índice de endividamento total previsto, verifica-se que o requisito da forma objetiva não gera controvérsias, uma vez que não há margem para subjetividade no julgamento do atingimento ou não de determinado índice contábil, cuja fórmula se encontra aposta de forma clara no edital. (...) Nessa linha, a exigência em comento encontra-se compatível com a defesa do interesse público, de resguardar a Administração de eventuais reclamações trabalhistas, pelas quais

responde subsidiariamente, por meio de critério mais rigoroso de habilitação, em consonância ao que dispõe o acórdão. (...) Outrossim, deve-se observar que o índice em questão, cuja fórmula é dada pelo quociente entre $(\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}) \div (\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante})$, nada mais é que o inverso da fórmula de Solvência Geral, prevista no Sicafe e de utilização generalizada. Com relação a esse índice, inclusive, o acórdão supra referenciado manifestou entendimento de que, para terceirização de serviços continuados, deve encontrar-se em patamar superior a 1,0. Significa dizer que o índice de endividamento total, por ser obtido pelo valor inverso, deveria ser igual ou inferior a 1,0. Logo, em tese, a exigência do índice, em valor igual ou inferior a 0,6, estaria dentro do patamar da recomendação."

Ao examinar caso semelhante, a Segunda Câmara do TCU entendeu que Índices de Endividamento total inferiores a 0,60 podem ser considerados REGULARES, conforme voto do Ministro Relator, segundo entendimento sedimentado no Acórdão 8681/2011 - Segunda Câmara.

Nesse sentido, ressalte-se, ainda, a decisão do Plenário do TCU no TC001.400/2014-2, de que é possível dizer que o índice de 0,6 para o Endividamento Total é usual no mercado de serviços terceirizados e atende à lei:

"(...) A verdade é que licitações têm imposto o Endividamento Total no máximo em 0,6 e não sofreram impedimento até agora. No caso analisado, a própria Selog não aponta que o índice seja restritivo, mas apenas pede comprovação no sentido contrário."

(...)

Entretanto, evidentemente, há que se respeitar os requisitos do edital, que procuram dar segurança à contratação, como, no meu entender, foi o caso do Endividamento Total adotado pela SAMF/DF.

(...)"

Ademais, o índice adotado encontra, ainda, respaldo em editais anteriormente lançados pelo Superior Tribunal de Justiça, que fixaram o Endividamento Total máximo em 0,6 e, embora contestados, não encontraram ressalva do TCU quanto à essa exigência, consoante os Acórdãos nºs 4379/2013-1ª Câmara e 8681/2011-2ª Câmara." (Pregão Eletrônico nº 18.2017 - Resposta de Impugnação)

Restringir as formas de comprovação equivale ferir a própria legalidade, porque, muito embora a finalidade precípua seja assegurar a administração pública de contratações arriscadas, não pode o administrador público restringir o que a lei já prevê. ASSIM, A COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DOS ÍNDICES USUALMENTE EXIGIDOS, E QUE FAZEM PARTE DO EDITAL, QUAIS SEJAM, Liquidez Geral - LG, Liquidez Corrente - LC, e Solvência Geral - SG superiores AFIGURAM-SE PERFEITAMENTE SUFICIENTES, SENDO NECESSÁRIA A EXCLUSÃO DO 3.4.4.1-c ou a alteração PARA O ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO TOTAL, calculado em função do ATIVO TOTAL da empresa.



DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, solicitamos a esta digníssima Comissão o acolhimento das razões supra citadas, e ao final seja julgado procedente a Impugnação ora interposta para:

1. Que, desde já seja acolhida as razões apresentadas, e seja excluído do Edital a exigência do Índice: Grau de Endividamento, trazido pelo subitem 3.4.4.1-b;
2. Que seja utilizado em substituição ao Índice Contábil Grau de Endividamento, o Índice Endividamento Total, cuja fórmula foi apresentada e é comumente utilizado nas Licitações Públicas;
3. Que em atendimento ao Princípio da Isonomia, promova o tratamento justo entre todos os licitantes, dando oportunidade a todas empresas capacitadas a participar do referido Certame;
4. Determinar que seja feita de imediato a publicação do ato solicitado, alterando o Edital;
5. Declarar nulas as cláusulas retro citadas do Edital Licitatório, e em ato contínuo, proceder sua retificação, a fim de sanar os vícios apontados, cumprindo assim, o estatuido pela moralizante e democrática Lei das Licitações Públicas.
- 6.

Requer, outrossim, seja cumprido o prazo previsto no § 1º, do art. 41, da Lei 8.666/93, devendo a resposta ser encaminhada ao endereço localizado no preâmbulo desta impugnação, assim como cópia enviada via e-mail.

Caso este não seja o entendimento desta Autoridade Coordenadora, requer que a presente Impugnação seja encaminhado à Autoridade Superior, ex vi do art. 109 da Lei



8.666/93, para ser apreciada nos termos da lei, e requer que seja franqueada vista do processo administrativo, inclusive com fotocópias, para fins de defesa de direito.

Termos em que,
P. e A. deferimento

Rondonópolis - MT, 02 de julho de 2018

CAMILLO RODRIGUES COSTA
REPRESENTANTE LEGAL
CPF 729.097.301-15

04.879.275/0001-06
Construtora Tripolo Ltda
Rua Fernando Corrêa da Costa nº 3787
Sala B, Jardim Belo Horizonte, CEP: 78.705-600
Engenharia@tripolo.com.br

CONSTRUTORA TRIPOLLO LTDA
CNPJ: 04.879.275/0001-06

Rua Fernando Correa da Costa, 3787 - Jd. Belo Horizonte Cep: 78705-600 - Rondonópolis/MT Telefone: (66) 3426-8495 / (66) 99655-3043
www.construtoratripolo.com.br



REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL



ESTADO DE
MATO GROSSO

3º TABELIONATO DE NOTAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Rua Poxoréo, nº 1.064 - Centro - Rondonópolis - MT - CEP 78700-060
e-mail: 3tabroo@mtbr.com - Telefone: (066) 3423-3932 - Fax: (066) 3423-5789

AUTENTICAÇÃO

Confere com o Documento apresentado.
Rondonópolis-MT, 03 de outubro de 2017

Selo: BAA - 90192 Cod. 06 Valor: R\$2,70

Funcionário: MARI ROCHA

Consulta: www.tmt.jus.br/selos

Tereza de Lurdes Garcia Xavier - Tabelião
Cláudio Xavier de Lima Filho - Tabelião Substituto
Cláudio Xavier de Lima Filho - Tabelião Substituto

Márcia Helena de Souza - Escrevente
Mário José Bonafante - Escrevente
Marcelo Tereza Xavier - Escrevente

COMARCA DE RONDONÓPOLIS

Tereza de Lurdes Garcia Xavier

Tabelião

Cláudio Xavier de Lima Filho

Tabelião Substituto

PRIMEIRO TRASLADO

LIVRO Nº 171
FLS. 073
PROT. 11990

3º TABELIONATO DE NOTAS

TEREZA DE LURDES GARCIA XAVIER

TABELIÃO

CLAUDIO XAVIER DE LIMA FILHO

SUBSTITUTO

Rua Poxoréo, nº 1.064 - Centro

Fones: 3423-5774 / 3423-5789 / 3421-3932

Cep: 78700-060 - Rondonópolis - MT

**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE
FAZ: CONSTRUTORA TRIPOLO
LTDA, como abaixo se declara.**

S A I B A M quantos este público

instrumento de Procuração bastante virem, que no ano de dois mil e dezesseis (2016), aos sete (07) dias do mês de dezembro (12) nesta Cidade e Comarca de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, em Cartório, perante mim Tabelião, compareceu como **OUTORGANTE: CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.879.275/0001-06, com nome fantasia de "CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA", matriz estabelecida nesta cidade de Rondonópolis-MT, na Rua Fernando Correa da Costa, nº. 3800, Jardim Belo Horizonte, com a Sexta Alteração Contratual e Consolidação da Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT, em 19/03/2015, sob o nº. 20159569508, neste ato representada por seu sócio: **FAUSTO PRESOTTO BORTOLINI**, brasileiro, casado, empresário, natural de Itiquira-MT, nascido em 01/09/1983, filho do senhor Ondanir Bortolini e da senhora Marivete Presotto Bortolini, portador da Cédula de Identidade RG sob o nº. 1044008-9-SJ-MT e inscrito no CPF/MF sob o nº. 712.937.281-87, residente e domiciliado nesta cidade de Rondonópolis-MT, na Avenida Paulista, nº. 884, Bairro Parque Sagrada Família. **Inicialmente, a presente, doravante denominada de Outorgante, declarou sob pena de responsabilidade civil e nos termos do artigo nº 299 do código penal, que todos os documentos que apresentou para lavratura deste ato, a ela pertencente são autênticos. A seguir, por ela Outorgante, me foi dito o seguinte:- Que por este Público Instrumento de Procuração e nos termos de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador: CAMILLO RODRIGUES COSTA**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, nascido no dia 03/05/1988, natural da cidade de Alto Araguaia-MT, filho do senhor Miguel Lopo Costa Filho, e da senhora Altair Maria Rodrigues Costa, portador da Cédula de Identidade RG nº. 1517131-0-SSP/MT e inscrito no CPF/MF sob o nº. 729.097.301-15, residente e domiciliado nesta cidade de Rondonópolis-MT,

Poxoréo, 1.064 - Centro - Rondonópolis-MT. - CEP.78700-060

Fones: (0xx66) 3423-5774 / 3421-3932/ Fax : (0xx66) 3423-5789 - Email: 3tabroo@globo.com

Continuação:

na Avenida Francisco Carnalba de Oliveira, nº. 916, Bairro Jardim Mato Grosso.
PODERES: a quem confere todos os poderes inseridos para representar a Outorgante em todas as modalidades de licitações públicas perante quaisquer órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais, Autarquias, estando autorizado a manifestar-se verbalmente; firmar compromissos ou acordos; receber e dar quitação; assinar atas; renunciar e interpor recursos; assinar, entregar e retirar documentos; assinar instrumentos contratuais, aditivos e declarações; requerer certidões; concordar com todos os seus termos; fazer impugnações, reclamações, protestos, prestar cauções e levantá-las; receber as importâncias caucionadas ou depositadas; assistir a abertura de propostas, formular propostas, oferecer lances de preços e demais negociações, transigir, desistir e praticar todos os atos lícitos necessários ao cumprimento do presente mandato; constituir procurador "ad judicium" e substabelecer, com ou sem reserva de poderes. (FEITO SOB MINUTA). Este instrumento deve ser lido com atenção, pois eventuais erros causados pelas partes não serão corrigidos, só serão corrigidos em no máximo 24 horas, os erros provenientes da Lavratura. E, de como assim disse do que dou fé, lavrei-lhes este instrumento que sendo-lhe lido aceita e assina juntamente comigo Tabelioa. Fica sem efeito a menção das testemunhas por força da Lei nº 6.952 de 06.11.81. Eu, Tereza de Lurdes Garcia Xavier, Tabelioa a digitei e assino.

Rondonópolis - MT, 07 de Dezembro de 2016.

Tabelioa

OUTORGANTE

3º TABELIONATO DE NOTAS
TEREZA DE LURDES GARCIA XAVIER
TABELIA

CLAUDIO XAVIER DE LIMA FILHO
SUBSTITUTO

Rua Poxoréo, n.º 1064 - Centro
Fones 3423-5774 / 3423-5789 / 3421-3932
Cep 78700-060 - Rondonópolis - MT

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
ATO(S) DE NOTAS E REGISTROS
Código da Serventia: 145

Cod. Ato(s): 19

Selo: AUR 39038 R\$ 76,70

Consulta: www.tj.mt.gov.br/seios

3º TABELIONATO DE NOTAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Rua Poxoréo, n.º 1064 - Centro - Rondonópolis - MT - CEP 78700-060
e-mail: 3tabroo@globo.com - Telefone: (06) 3421-3932 - Fax: (06) 3423-5789

AUTENTICAÇÃO

Confere com o Documento apresentado.

Rondonópolis-MT, 03 de outubro de 2017

Selo: BAA - 90174 Cod. 06 Valor R\$ 270

Funcionário: MARI ROCHA

Consulta: www.tmtjus.br/seios

Poxoréo, 1.064 - Centro - Rondonópolis-MT. - CEP.78700-060

Fones: (0xx66) 3423-5774 / 3421-3932 / Fax : (0xx66) 3423-5789 - Email: 3tabroo@globo.com

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADIAS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Nome: CAMILLO RODRIGUES COSTA

Doc. Identidade / Org. Emissor / UF: MT620073 - CUBA MT

CPF: 728.087.301-35 DATA NASCIMENTO: 01/05/1988

PLACAO: NIGORI LOPO COSTA
FILHO
ALTAIR MARIA RODRIGUES
COSTA

Permissão: ☒ ACB ☒ B ☒ AB

Nº Registro: 03904537184 VÁLIDEZ: 09/07/2029 PRÁVIAÇÃO: 18/07/2006

OBSERVAÇÕES:

LOCAL: RONDONÓPOLIS - MT DATA EMISSÃO: 09/09/2014

10516344067
MT616975628

DETRAN - MT (MATO GROSSO)

3º TABELIONATO DE NOTAS - Registro de Títulos e Documentos e Pessoa
Av. Cuiabá, nº 829 (Centro) - CEP: 78.700-090 - Rondonópolis
FABIANA ALBUÉS MACIEL - TABELIOA INTERINA

AUTENTICAÇÃO

Confere com o Documento apresentado.
Rondonópolis-MT, 26 de junho de 2018

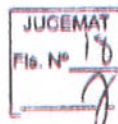
Jane Campanin Silva Costa Escrevente

Selo de Controle Digital Selo BCZ -66930 Cod 06 2.94

Código de Serventia: 145 | Consulte: www.tjmt.jus.br/selos

MEMBRANCO

MEMBRANCO



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 9 DA SOCIEDADE CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA

CNPJ nº 04.879.275/0001-06

FAUSTO PRESOTTO BORTOLINI nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 01/09/1983, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 712.937.281-87, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 02151456800, órgão expedidor DETRAN - MT, residente e domiciliado (a) no (a) AVENIDA ROTARY INTERNACIONAL, 2120, APT 1102 EDIFÍCIO SOLAR DO CERRADO, VILA AURORA II, RONDONÓPOLIS, MT, CEP 78740-138, BRASIL.

FERNANDO PRESOTTO BORTOLINI nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 04/12/1980, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 902.505.321-15, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 10440437, órgão expedidor SSP - MT, residente e domiciliado (a) no (a) AVENIDA ROTARY INTERNACIONAL, 2120, APT 1604 EDIFÍCIO SOLAR DO CERRADO, VILA AURORA II, RONDONÓPOLIS, MT, CEP 78740-138, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob NIRE nº 51200810628, com sede Rua Fernando Corrêa da Costa, 3787, Sala B, Jardim Belo Horizonte Rondonópolis, MT, CEP 78.705-600, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 04.879.275/0001-06, deliberaram de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 35.046.220,00 (trinta e cinco milhões quarenta e seis mil duzentos e vinte reais), em moeda corrente nacional, representado por 35.046.220 (trinta e cinco milhões e quarenta e seis mil e duzentos e vinte) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelos sócios, da seguinte forma. Em decorrência do aumento do capital social por motivo de INTEGRALIZAÇÃO DE R\$ 25.046.220,00 (VINTE E CINCO MILHÕES E QUARENTA E SEIS MIL E DUZENTOS E VINTE REAIS) EM MOEDA CORRENTE DO PAÍS, PELO SÓCIO DIRETOR FAUSTO PRESOTTO BORTOLINI, este fica assim distribuído:

FAUSTO PRESOTTO BORTOLINI, com 34.946.220 (trinta e quatro milhões e novecentos e quarenta e seis mil e duzentos e vinte) quotas, perfazendo um total de R\$





ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 9 DA SOCIEDADE CONSTRUTORA

TRIPOLLO LTDA

CNPJ nº 04.879.275/0001-06

R\$ 34.946.220,00 (trinta e quatro milhões novecentos e quarenta e seis mil duzentos e vinte reais) integralizado.
FERNANDO PRESOTTO BORTOLINI, com 100.000 (cem mil) quotas, percebendo um total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) integralizado.

DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO DE RUAS, PRACAS E CALÇADAS, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, PREPARAÇÃO DE MASSA DE CONCRETO E ARGAMASSA PARA CONSTRUÇÃO.

CNAE FISCAL

- 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias.
- 4120-4/00 - Construção de edifícios.
- 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.
- 4313-4/00 - Obras de terraplenagem.
- 7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.
- 2330-3/05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE o(s) sócio(s) FALUSTO PRESOTTO BORTOLINI com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. O(s) administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em

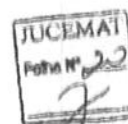


Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2005663 em 23/04/2018 da Empresa CONSTRUTORA TRIPOLLO LTDA, Nire 51200810628 e protocolo 180166808 - 02/04/2018. Autenticação: D72CFAD63A12643D48C7428559E4A8035B2C39. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 18/016.550-8 e o código de segurança MfYd Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/04/2018 por Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral.

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 9 DA SOCIEDADE CONSTRUTORA
TRIPOLO LTDA**

CNPJ nº 04.879.275/0001-06



virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUINTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece RONDONÓPOLIS-MT.

CLÁUSULA SEXTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade continuará com a razão social de **CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA**, com sede na cidade de Rondonópolis - MT, sito na Rua Fernando Corrêa da Costa nº 3787, Sala B, Jardim Belo Horizonte, CEP. 78705-600.

CLÁUSULA SEGUNDA. CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO DE RUAS, PRACAS E CALCADAS, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, PREPARAÇÃO DE MASSA DE CONCRETO E ARGAMASSA PARA CONSTRUÇÃO.

CLÁUSULA TERCEIRA. O prazo de duração da sociedade é indeterminado e o início de suas atividades aconteceu a partir de 15 de Setembro de 2001.

CLÁUSULA QUARTA. O capital social é de R\$ 35.046.220,00 (Trinta e Cinco Milhões e Quarenta e Seis Mil e Duzentos e Vinte Reais) divididos em 35.046.220,00 (Trinta e Cinco Milhões, Quarenta e Seis Mil e Duzentos e Vinte) de quota no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada é distribuído aos sócios na forma abaixo:

NOME DO SÓCIO	QUOTAS	%	VALOR
FAUSTO PRESOTTO BORTOLINI	34.946.220,00	99,72	34.946.220,00
FERNANDO PRESOTTO BORTOLINI	100.000,00	0,28	100.000,00

Parágrafo 1º - O capital social encontra-se totalmente integralizado;



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2005663 em 23/04/2018 da Empresa CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA, Nire 51200810628 e protocolo 180166808 - 02/04/2018. Autenticação: D72CFF4D83A12643D48C7428559E4A9835B2C39. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br> e informe nº do protocolo 18/016.680-8 e o código de segurança MIYd Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/04/2018 por Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral.

Julio Frederico Muller Neto
Secretário-Geral

pág. 3/8



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 9 DA SOCIEDADE CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA

CNPJ nº 04.879.275/0001-06

Parágrafo 2º - A responsabilidade dos sócios é limitada à importância total do capital social na forma do artigo 2º do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, respondendo todos pela integralização do capital social, conforme artigo 1052 do código civil.

CLÁUSULA QUINTA. A administração da sociedade fica doravante a cargo do sócio **Fausto Presotto Bortolini**, cabendo-lhe representar ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, bem como praticar todo e qualquer ato da administração ordinária/comum da sua atuação.

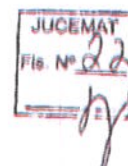
Parágrafo Primeiro - O uso da sociedade compete exclusivamente ao sócio **Fausto Presotto Bortolini**, sendo vedada a sua utilização em negócios ou ato de não tenha relação com os fins e objetivos da mesma, como avais, fianças, endossos, abonos e outros semelhantes.

CLÁUSULA SEXTA. As quotas de capital social são indivisíveis perante a sociedade, salvo não caso de sucessão causa mortis, não podendo, pois, ser cedidas, vendidas ou transferidas, no todo ou em parte, a pessoas estranhas à sociedade, sem que haja prévio e expresso consentimento dos outros sócios, o qual não será suprido pelo consentimento tácito, e, em havendo consentimento, caberá a preferência para aquisição das quotas do sócio cedente à sociedade. O direito de preferência para aquisição das quotas do sócio cedente só se efetivará por oferta de preço e condições iguais aos oferecidos ao sócio cedente por pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo Único: O Direito de preferência será exercido no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do recebimento da comunicação do sócio cedente, a qual só se reputará válida desde que realizada por escrito.

CLÁUSULA SÉTIMA. No dia 31 de Dezembro de cada ano, ou em período de menor tempo, por exigência da legislação fiscal, realizar-se-á o balanço geral da sociedade, o que poderá ser acompanhado com a presença de todos os sócios, por si ou através de representante legal, por procuração outorgada a outro sócio, acompanhados ou não de técnicos qualificados, para apuração do inventário de bens existente e do resultado do exercício, que, sendo lucro ou prejuízo, será auferido ou suportado pelo sócio, na proporção de suas quotas de capital integralizadas. O inventário, o balanço geral, as demonstrações financeiras e outros que se fizerem necessárias serão assinados pelos sócios, nos livros competentes, dos quais se extrairão cópias ou certidões para os fins que se fizerem necessários, sendo estas assinadas apenas por um dos sócios e o contador ou técnico responsável.





ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 9 DA SOCIEDADE CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA

CNPJ nº 04.879.275/0001-06

CLÁUSULA OITAVA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício correspondente os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso (arts. 1071 e 7072 Parag. 2º e art. 1078, cc/2002).

CLÁUSULA NONA. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra correspondência mediante alteração contratual.

CLÁUSULA DECIMA. Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro-labore", observadas as disposições regulamentadas pertinentes.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA. Em caso de interdição, falecimento, retirada, exclusão ou inabilitação de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá, sendo seus direitos e haveres apurados na forma dos parágrafos seguintes, e suas quotas adquiridas pela sociedade, a exceção do caso previsto no parágrafo 2º desta cláusula.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de falecimento de qualquer um dos sócios, os herdeiros, meeiro ou sucessores do sócio falecido exercerão em comum os direitos ao capital respectivo. O inventariante ou arrolante do espólio do sócio falecido os representará perante a sociedade até que se ultime o inventário ou arrolamento.

Parágrafo Segundo: Findo o inventário, caso haja interesse aos herdeiros, meeiro ou sucessores do sócio falecido em continuar a fazer parte da sociedade, estes nela serão admitidos mediante alteração contratual, ocasião e, que indicarão, na própria alteração contratual, um entre eles para representá-los perante a sociedade e a sua administração.

Parágrafo Terceiro: Em qualquer dos casos previstos no caput desta cláusula, a exceção do caso previsto em seu parágrafo segundo, os direitos e haveres do sócio desligado lhes serão pagos ou a seus herdeiros, meeiro ou sucessores, com base em balanço geral e completo, a ser especialmente realizado de imediato, de acordo com as melhores técnicas contábeis, avaliando-se ao preço de mercado o ativo permanente, compreendido nele também os seus móveis, imóveis, veículos, aplicações financeiras, o ativo realizável a longo prazo, o ativo diferido, o ativo circulante e o fundo do comércio, além das reservas e provisões porventura existentes na época. Para apuração dos direitos e haveres do sócio desligados, poderão participar os herdeiros, meeiro ou sucessores, e o próprio sócio desligado, por si, ou através de técnico qualificado, ou através de auditoria. A alteração contratual, neste caso, deverá ser encaminhada para arquivamento

Di
Ca
2-148-
Di





**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 9 DA SOCIEDADE CONSTRUTORA
TRIPOLO LTDA**

CNPJ nº 04.879.275/0001-06

no órgão do registro do comércio no prazo de 10 (dez) dias contados da data da efetiva aquisição das quotas.

Parágrafo Quarto: As quotas reembolsadas não provocarão e redução do capital social, desde que seja realizada com fundos disponíveis, na forma do disposto do artigo 8º do Decreto nº 3.708, de 10 de Janeiro de 1919.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Os casos omissos ou não regulados no contrato social, na parte aplicável, serão supridos pelas disposições da lei das sociedades anônimas, do Código Comercial do Código de Processo Civil, do Código Civil e das demais leis que dispuserem sobre a matéria.

Parágrafo primeiro: As alterações contratuais serão realizadas pela deliberação dos sócios que representa no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) do capital social e poderão ser arquivadas no Registro do comércio apenas com assinatura de sócios que representam essa maioria do capital social (Lei nº 8.934/94, art. 35, VI; Decreto nº 1.800/96, art. 53, VII art. 54 e parágrafo único).

Parágrafo segundo: Os sócios declaram, para todos os fins e efeitos de direito e sob as penas da lei, que estão sendo processados, nem foram definitivamente condenados, em qualquer parte do território nacional, pela prática de crime cuja pena vede, ainda que de modo temporário, o acesso a funções ou cargos públicos, ou por crime de prevaricação, falência culposa ou fraudulenta, peita ou suborno, peculato ou ainda por crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. 9Art. 1011, Parag. 1º CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Fica eleito o foro da comarca de Rondonópolis Mato Grosso, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2005663 em 23/04/2018 da Empresa CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA, Nire 51200810628 e protocolo 180166808 - 02/04/2018. Autenticação: D72CFF4D83A12643D48C7428559E4A9835B2C39. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 18/016.680-8 e o código de segurança MIYd Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/04/2018 por Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral.

Julio Frederico Muller Neto
Secretário-Geral

pág. 6/8



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 9 DA SOCIEDADE CONSTRUTORA
TRIPOLO LTDA**

CNPJ nº 04.879.275/0001-06

RONDONOPOLIS-MT, 27 de Dezembro de 2017.



FAUSTO PRESOTTO FORTOLINI
CPF: 712.937.284-87



FERNANDO PRESOTTO BORTOLINI
CPF: 902.505.321-15



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2005663 em 23/04/2018 da Empresa CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA, Nire 51200810628 e protocolo 180166808 - 02/04/2018. Autenticação: D72CFF4D83A12643D48C7428559E4A9835B2C39, Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 18/016.680-8 e o código de segurança MIYd Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/04/2018 por Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral.

Julio Frederico Muller Neto
AS DESENHADORAS E ASSOCIADOS
RONDONOPOLIS-MT

pág. 7/8

SEGUNDO TABELIONATO DE NOTAS E REG. CIVIL
DAS PESSOAS NATURAIS DE RONDONÓPOLIS-MT
DALVA DORNELA LIMA DE ALMEIDA
Tabelião de Notas e Registrador

Reconheço f/verdadeira a(s) assinatura(s)
de:
[7CdaMyc3]-FAUSTO PRESOTTO BORTOLINI...
[7CdaNSR0]-FERNANDO PRESOTTO BORTOLINI..
[ra]
[RAPP]

Rondonópolis-MT, 05/04/2018.

Em Testo, _____, _____

RAIGLEID ALVES PEREIRA PAULA
Escritório

Selo: 00K70712, 00K70713 003.Ato 22 Vlr
R\$ 12,04
Cod. da Serventia: 151
Consultei www.fmat.jus.br/selos



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2005663 em 23/04/2018 da Empresa CONSTRUTORA TRIPOLLO LTDA, Nire 51200810628 e protocolo 180168808 - 02/04/2018. Autenticação: D72CFF4D83A12643D48C7428559E4A9835B2C39. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 18/016,68D-8 e o código de segurança MIYd Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/04/2018 por Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral.

Julio Frederico Muller Neto
Julio Frederico Muller Neto
Secretário-Geral

pág. 8/8

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA : TRIPOLO CONSTRUTORA

A análise das demonstrações Contábeis, também conhecida como análise das demonstrações financeiras, pode ser entendida como um conjunto de técnicas que mostram a situação econômico-financeira das empresas em determinado momento. Os Índices apresentados no Edital abordam os seguintes indicadores: Liquidez Corrente, Liquidez Seca e Grau de Endividamento, eles avaliam a capacidade que as empresas possuem de satisfazer compromissos de pagamento de dívidas com terceiros e outros. Dessa forma através dos indicadores de liquidez, pode-se avaliar o equilíbrio ou desequilíbrio financeiro da empresa. Entretanto para uma boa análise financeira da empresa, identifica-se o índice de Grau de Endividamento das empresas, que mostra a participação de capitais de terceiros e capitais próprios, sendo consideradas as duas fontes de recursos da empresa. A correta análise e interpretação deste indicador tornam-se imprescindível aos gestores e analistas internos e externos, tanto pela importância teórica quanto prática, que pretendem-se analisar a situação econômico-financeira em que se encontram as empresas.

Os Índices que constituem o instrumento básico da Análise de Balanços, segundo Matarazzo (1998, p.153) *“é a relação entre contas ou grupo de contas das Demonstrações Financeiras, que visa evidenciar determinado aspecto da situação econômica ou financeira de uma empresa”*.

Os índices de Liquidez e Endividamento são indicadores fundamentais utilizados pelas empresas que servem de medida dos diversos aspectos financeiros. Avaliam o equilíbrio financeiro da empresa e o grau de comprometimento financeiro da empresa perante seus credores. A análise de Liquidez e Endividamento, de acordo com Ludícibus (1998, p.99) *“engloba os relacionamentos entre contas do balanço que refletem uma situação estática de posição de liquidez ou o relacionamento entre fontes diferenciadas de capital”*.

O dispositivo legal que regulamenta a utilização de Índices para avaliar a condição financeira da licitante, encontra-se no artigo 31, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e demais alterações posteriores:

“§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

“A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva,...”

Os índices são aqueles que refletem a saúde financeira de um segmento do mercado, ou seja, se a licitação refere-se a obras e serviços de engenharia, a Administração deverá utilizar os índices que demonstram a boa situação das empresas de engenharia ou correlatas. Não poderá usar os índices de laboratórios ou empresas farmacêuticas.

os índices que refletem a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado encontram-se nas revistas ou informativos especializados em

matérias econômicas: Revista Conjuntura Econômica, Jornal Gazeta Mercantil, Jornal O Valor etc.

Quanto aos índices contábeis para aferição da qualificação econômico-financeira, segue a justificativa.

Portanto, o atendimento aos índices estabelecidos no Edital, demonstrará uma situação EQUILIBRADA da licitante. Caso contrário, o desatendimento dos índices, revelará uma situação DEFICITÁRIA da empresa, colocando em risco a execução do contrato.

Ante o exposto, a exigência do Edital nada mais fez que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação EQUILIBRADA é o mínimo que o DER-DF deve cercar-se para assegurar o integral cumprimento do contrato. Ademais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um "mínimo" de segurança na contratação.

A exigência do índice de Grau de Endividamento atende plenamente Súmula-TCU nº 289 decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública "**somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**". e o entendimento fixado pelo TCU no Acórdão 170/2007, Plenário que entendeu ser "*vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação*".

Informamos que o Departamento de Estradas de Rodagem -DER-DF nos últimos 10 anos vem usualmente adotando este índice nos editais de licitação. (Griffo Nosso).

O Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR:8718138 e PR 871813-8(Acórdão) ref. Agravo e Instrumento Mandato de Segurança

Ementa

A utilização do índice de grau de endividamento restou devidamente justificada, quando mencionada que o índice em discussão **é usualmente adotado por outros órgãos públicos**, bem como que a fixação visa dar segurança à Administração de que a empresa participante possui condições econômica financeiras de arcar com os deveres contratuais. **(Griffo Nosso)** A discussão.....

Destarte, **não prosperam os argumentos da Impugnante**, pois o índice apresentado no Edital revela o nível de endividamento(passivo) da empresa em relação a seu financiamento por meio de recursos próprio . ou seja para cada capital próprio investido (patrimônio líquido) quanto foi levantado de capital de terceiros(dívidas), trazendo com isso a garantia do cumprimento das obrigações. E um índice que a mais de 10 anos estamos usando e não há discrepância em relação ao objeto licitado.

Eliesio da Silva Nunes

Chefe da Núcleo de Contabilidade-DER-DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
Superintendência Administrativa e Financeira
Diretoria de Materiais e Serviços

Despacho SEI-GDF DER-DF/DG/SUAFIN/DMASE

Brasília-DF, 16 de julho de 2018

À Diretor Geral,

Trata-se de pedido de impugnação da empresa CONSTRUTORA TRIPOLLO, SEI nº 9880616, aos termos do Edital de Concorrência nº 002/2018, cujo objeto é a "Implantação do pavimento da rodovia Distrital DF-001 (EPCT), no trecho compreendido, o entrocamento da DF-430 até o entrocamento com o Núcleo Rural Morada dos Pássaros, com extensão aproximada em pista simples de 8.250.00 m".

Após análise e resposta, SEI nº 10267407, pelo NCONT, considerou "não prosperar os argumentos da impugnante".

Diante do exposto e em obediência ao §4º, artigo 109 da Lei 8.666/93, encaminhamos para consideração.

Após, solicitamos devolver a esta Diretoria para informar à Empresa sobre a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **CÉLIA MARIA SIQUEIRA LEAL - Matr.0093532-8, Diretor(a) de Materiais e Serviços**, em 16/07/2018, às 15:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **10277398** código CRC= **987810BE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Bloco C, Setores Complementares - Ed. Sede do DER/DF - Bairro SAM - CEP 70620-030 - DF

00113-00020973/2018-34

Doc. SEI/GDF 10277398



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
Chefia de Gabinete
Núcleo Administrativo

Despacho SEI-GDF DER-DF/DG/CHGAB/NUADM

Brasília-DF, 17 de julho de 2018

À DMASE,

Tendo em vista as considerações e fatos narrados pelo Chefe do Núcleo de Contabilidade (SEI 10267407), INDEFIRO o recurso apresentado pela empresa CONSTRUTORA TRIPOLO, e encaminhamento para conhecimento e demais providências.

MÁRCIO BUZAR

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIO AUGUSTO ROMA BUZAR - Matr. 239011-6, Diretor(a) Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal**, em 19/07/2018, às 11:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **10350823** código CRC= **8E0FE0E8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Bloco C, Setores Complementares - Ed. Sede do DER/DF - Bairro SAM - CEP 70620-030 - DF

00113-00020973/2018-34

Doc. SEI/GDF 10350823



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Materiais e Serviços

Carta SEI-GDF n.º 8/2018 - DER-DF/DG/SUAFIN/DMASE

Brasília-DF, 23 de julho de 2018

Construtora TRIPOLO

Camillo Rodrigues Costa

Representante Legal

Rua Fernando Correa da Costa, 3.787 - Jardim Belo Horizonte

Rondonópolis/MT

CEP: 78.705-600

Senhor Representante,

Informamos que o Diretor Geral do DER/DF, após análise das demonstrações contábeis /financeiras pelo Núcleo de Contabilidade, **indeferiu** a impugnação supracitada, aos termos do Edital de Concorrência nº 002/2018.

Informamos ainda, que o processo de nº 113-00020973/2018 se encontra à disposição dessa empresa para consulta.

Atenciosamente,

Luis Roberto Galo de Araújo

Técnico Atividades Rodoviárias



Documento assinado eletronicamente por **LUIS ROBERTO GALO DE ARAÚJO - Matr.0185937-4, Técnico(a) de Atividades Rodoviárias**, em 23/07/2018, às 10:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **10493525** código CRC= **E4204450**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Bloco C, Setores Complementares - Ed. Sede do DER/DF - Bairro SAM - CEP 70620-030 - DF

00113-00020973/2018-34

Doc. SEI/GDF 10493525